



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT

PROJETO DE LEI Nº 020/2022 DE 29 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO -PSD

*"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal  
nº 4.487/2022, afim de inserir no  
Calendário Oficial de Eventos de Barra do  
Garças - MT, a festividade que menciona."*

LIDO EM 29/08 /2022

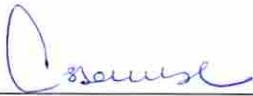
ENCAMINHADO EM 29/08 /2022 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

29/08 /2022 À COMISSÃO DE TURISMO, SUSTENTABILIDADE E  
DESPORTO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 05/09/22

*[Handwritten signature]*

REDAÇÃO

Ano 2022 Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b>  N.º 66, Liv. 025, Fls.81/V Em 29/08/2022.  Às 18h25min.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	<b>N.º 020/2022</b>

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

**PROJETO DE LEI N.º 020/2022 DE 29 DE AGOSTO DE 2022;**

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.487/2022, afim de inserir no Calendário Oficial de Eventos de Barra do Garças - MT, a festividade que menciona.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Barra do Garças (Lei nº 4.487, de 28 de junho de 2022), a festividade que menciona, que poderá contar com o apoio da Secretaria Municipal de Turismo, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal:

Art. 2º - A festividade Marcha com Jesus será realizada anualmente, no mês de junho de cada ano.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2022.

  
**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**(Pedro Filho) Vereador - PSD**  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O objetivo deste Projeto é instituir no Calendário Oficial de Eventos de Barra do Garças o Dia Municipal da Marcha com Jesus.

A primeira Marcha com Jesus aconteceu em 1987 na cidade de Londres (Reino Unido). No início, a intenção era tirar a igreja das quatro paredes e mostrar que ela estava viva e presente na sociedade. O resultado desse evento foi bastante produtivo.

No Início da década de 1990, a Marcha se tornou um evento de proporções continentais, ocorrendo em toda Europa, chegando a outros países da América, África e Ásia.

No ano de 1993 chega a vez do Brasil realizar a sua primeira edição do evento, onde o responsável por trazer a marcha ao país foi o pastor Estevam Hernandes, líder da Igreja Renascer em Cristo que tem sede em São Paulo.

A Marcha com Jesus é um ato pacífico, que prega o consciente e o interesse do mover de Deus nos dias atuais. A Igreja tem a oportunidade de mostrar que não é restrita aos templos, mas viva e aberta a toda sociedade, além de unir as igrejas cristãs em um ato de expressão pública de fé, amor, agradecimento e exaltação do nome de JESUS CRISTO.

No âmbito Estadual vige a Lei 14.848/2016 e no âmbito Federal a Lei 12.025.

O Dia Municipal da Marcha com Jesus seria voltado para a prática de orações com passeatas e músicas “gospel” com as entidades religiosas municipais e regionais, o objetivo deste evento é oferecer a oportunidade única de viver um momento de comunhão entre adeptos de todas as denominações evangélicas e cristãs. A Marcha também é um evento que permite expressar ao mundo a comunhão dos cristãos e também a fé em Jesus Cristo.

Isto posto, reivindico aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2022.

  
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(Pedro Filho) Vereador - PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências com o mesmo teor de alterações para a Lei em epígrafe ao que consta no Projeto de Lei nº020/2022 de autoria do vereador Jairo Marques Ferreira (Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº4.487/2022, afim de inserir no Calendário Oficial de Eventos de Barra do Garças – MT, a festividade que menciona).

Barra do Garças-MT, 01 de setembro de 2022



Sandra Moreira dos Santos Farias  
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022

Parecer nº: 132/2022

*Projeto de Lei 020/2022 de 29 de agosto de 2022 de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.487/2022, afim de inserir no Calendário Oficial de eventos do de Barra do Garças-MT, a festividade que menciona.*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei 020/2022 de 29 de agosto de 2022 de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.487/2022, afim de inserir no Calendário Oficial de eventos do de Barra do Garças-MT, a festividade que menciona.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei porém, a nosso ver não deixou claro os motivos da medida.
03. Já o projeto altera o valor da porcentagem para abertura de crédito suplementar..
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*





*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de setembro de 2022.

  
HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER


“PROJETO DE LEI Nº 020/2022 DE  
AUTORIA DO VEREADOR PEDRO  
FERREIRA DA SILVA FILHO.”


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das de Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 09 de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. Murilo Valoes Metello  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 05/09/2022  


Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE TURISMO, SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

PARECER

“PROJETO DE LEI Nº 020/2022 DE  
AUTORIA DO VEREADOR PEDRO  
FERREIRA DA SILVA FILHO.”

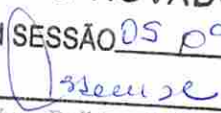
A COMISSÃO DE TURISMO, SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,  
analisando a EMENDA MODIFICATIVA em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das de Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 09 de 2022.

  
Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS  
Presidente

  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 05/09/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



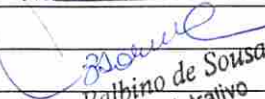
## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 020/22 Pedro Ferreira da Silva Filho, PSD

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	✓		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM - 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
JOÃO BATISTA CANDIDO DE SOUSA	PL	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	<b>AUSENTE</b>		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
 de vereadores presentes  
 em Sessão Ordinária do  
 dia 05 / 09 / 2022


  
 Cilma Barbino de Sousa  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 134/996